

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13062/000.053/92-21

SESSAO DE 21 DE AGOSTO DE 1996

ACÓRDAO Nº 101-90.057

RECURSO Nº: 107.431 - I.R.P.J. - EX. DE 1990

RECORRENTE: HIDROELÉTRICA PANAMBI S/A

RECORRIDA: D.R.F. EM SANTO ANGELO (RS)

IRPJ - ADICIONAL - RESULTADOS TRIBUTADOS COM ALÍQUOTAS ESPECIAIS - Nao incide o adicional sobre parcela do lucro real de 1990 correspondente ao lucro inflacionário diferido do exercício de 1989 tributado à alíquota de 6%, consoante disposto no art. 405, par. 3º, do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIDRELÉTRICA PANAMBI S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessoes (DF), 21 de agosto de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Sebastiao Rodrigues Cabral, Raul Pimentel, Sandra Maria Faroni e Celso Alves Feitosa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro KAZUKI SHIOBARA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13062/000.053/92-21

RECURSO Nº: 107.431 - I.R.P.J. - EX. DE 1990

ACORDAO Nº: 101-90.057

RECORRENTE: HIDROELÉTRICA PANAMBI S/A

RECORRIDA: D.R.F. EM SANTO ANGELO (RS)

R E L A T Ó R I O

HIDROELÉTRICA PANAMBI S/A, empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo Angelo (RS), que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal formalizada na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 05.

O crédito tributário refere-se ao Imposto de Renda -Pessoa Jurídica declarado pela Contribuinte na Declaração de Rendimentos do exercício de 1990, período-base de 1989, e resultou da alteração de alíquota de 6% para 30% na tributação do lucro inflacionário relativo ao exercício de 1989, período-base de 1988 realizado no exercício de 1990, bem como da exigência do adicional sobre o lucro real declarado no mesmo período, promovida pela Repartição Fiscal em procedimento de revisão interna, com fundamento nas Leis nºs 7.714/88 e 7.799/89.

Contestando o lançamento, a Contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 01/04, alegando, em síntese, que:

- com o advento da Lei nº 7.714/88, art. 2º, II e par. único, que alterou os dispositivos contidos no art. 57 da Lei nº 7.450/85, houve aumento da alíquota do imposto de renda de 6% para 30%;

- em consequência de tal majoração, em conjunto com outras concessionárias de serviços público de energia elétrica, impetrou Mandado de Segurança coletivo, com arguição de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13062/000.053/92-21

ACÓRDAO Nº 101-90.057

inconstitucionalidade, por violação ao princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei, obtendo decisão favorável à sua pretensão, consoante sentença concessiva da seguran a pleiteada, datada de 16/08/89;

- de conformidade com mencionada sentença, lhe foi assegurado o direito de tributar à alíquota de 6%, no exercício de 1990, o lucro inflacionário diferido do exercício anterior (1989).

Em decisão às fls. 151/155, a autoridade de primeira instância julgou procedente, em parte, o lançamento, para determinar o cancelamento da exigência resultante da alteração da alíquota utilizada na tributação do lucro inflacionário realizado, mantendo, no entanto, a exigência do adicional sobre o lucro real apurado no exercício de 1990, com respaldo nos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - EXERCÍCIO 1990

ADICIONAL - A pessoa jurídica que apresentar lucro real acima de 150.000 BTNF estará sujeita ao adicional do imposto de renda sobre a parcela do lucro real que exceder o mencionado limite.

LUCRO INFLACIONÁRIO - O diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado é uma faculdade dos contribuintes, a teor do art. 363, par. 2º do RIR/80. A tributação desse lucro, quando realizado, será com base na alíquota a que estava sujeita a pessoa jurídica no exercício do qual é originário o referido lucro.

ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - Comprovado que a impugnante obteve decisão judicial definitiva em Mandado de Segurança coletivo impetrado pela associação de âmbito nacional da qual é filiada, reconhecendo o direito de tributar os resultados à alíquota de 6%, ao invés de 30% conforme determinava o art. 2º da Lei nº 7.714/88 (julgado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13062/000.053/92-21

ACÓRDAO Nº 101-90.057

inconstitucional) impoe-se, em decorrência, cancelar parte da exigência fiscal suplementar.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Dessa decisao a contribuinte foi cientificada em 29/11/93 e, inconformada, interpôs em 28/12/93 o recurso voluntário de fls. 158/161, postulando a sua reforma e consequente cancelamento da exigência, sob os seguintes argumentos:

- o adicional do imposto de renda incide somente sobre a parcela do lucro real tributada pela alíquota geral de 30%, nao se aplicando os resultados tributados com alíquotas especiais, consoante disposto no art. 405, par. 3º do RIR/80;

- integrou o lucro real apurado no exercício de 1990, período-base de 1989, parcela do lucro inflacionário do exercício de 1989, período-base de 1988, que estaria sujeito à uma tributação especial e reduzida de 6%, conforme decisao judicial proferida no Mandado de Segurança de interesse da Recorrente;

- assim do lucro real de 297.194,25 BTNF apurado no exercício de 1990, a Recorrente tributou pela alíquota geral de 30% a parcela de 65.544,84 BTNF, portanto inferior ao limite de 150.000 BTNF estipulado para fins do adicional, tributando os restantes 231.649,41 BTNF pela alíquota especial de 6%, visto referir-se à parcela do lucro inflacionário diferido do exercício anterior;

- de acordo com o art. 28 da Lei nº 7.730/89, confirmado pela jurisprudência em voga no Primeiro Conselho de Contribuintes, o lucro inflacionário acumulado das pessoas jurídicas abrangido pelo disposto no art. 2º da Lei nº 7.714/88, será tributado à alíquota a que estava sujeita a pessoa jurídica no exercício de 1989, o que foi reconhecido pela própria autoridade recorrida na decisao que prolatou, face à decisao judicial reconhecendo tal direito à Recorrente.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13062/000.053/92-21

ACÓRDAO Nº 101-90.057

V O T O

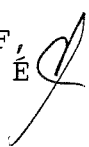
Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se vê do relato, a matéria submetida ao deslinde deste Colegiado diz respeito tao somente à incidência do adicional do Imposto de Renda sobre parcela do lucro real apurado no exercício de 1990 relativa ao lucro inflacionário diferido do exercício anterior (1989) sujeito à alíquota especial de 6%.

A autoridade "a quo", nao obstante ter reconhecido a tributação do lucro inflacionário relativo ao exercício de 1989, período-base de 1988, à alíquota especial de 6%, nao só por força de sentença concessiva da segurança pleiteada em juízo pela Recorrente e demais empresas concessionários de serviços de energia elétrica, mas também pelo entendimento consagrado na legislação de regência e jurisprudência sobre a matéria no sentido de que o lucro inflacionário acumulado apurado por empresas que explorem atividades incentivadas, que tenham tido sua tributação diferida com base na alíquota de 6%, será submetido à tributação pela mesma alíquota a que estava sujeita a pessoa jurídica no exercício do qual é originário o referido lucro, considerou exigível o adicional, argumentando que:

"O MAJUR-90, na página 09, item 6.2, orienta que a pessoa jurídica que apresentar lucro real acima de 150.000 BTNF estará sujeita ao adicional do imposto de renda sobre a parcela do referido lucro que exceder ao valor acima mencionado, calculado às alíquotas de 5% ou 10%, conforme o caso.

O lucro real apurado ... é de 297.194,25 BTNF, estando, pois, a empresa sujeita ao adicional... É 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13062/000.053/92-21

ACÓRDAO Nº 101-90.057

irrelevante que tenha havido diferimento da tributação do lucro inflacionário de exercício anterior, pois, trata-se de opção da empresa tal atitude. De ser observado, ainda, que parte do lucro real foi tributado à alíquota de 30%."

Com a devida venia da r. autoridade "a quo", não posso concordar com sua conclusão: a uma, porque afigura-se com os próprios fundamentos que a levaram a acolher a pretensão manifestada pela Recorrente por ocasião da Impugnação que apresentou, no sentido de admitir a tributação do lucro inflacionário relativo ao exercício de 1989 realizado no exercício de 1990, à alíquota de 6%; a duas, porque, neste particular, colide com a legislação de regência e jurisprudência administrativa sobre a matéria.

Com efeito, dispõe o art. 405, par. 3º, do RIR/80:

"Art. 405 - Omissis

Par. 1º Nos exercícios financeiros de ..., a pessoa jurídica que apresentar lucro real ou arbitrado acima de ..., estará sujeita a um adicional de 5% (cinco por cento) sobre a importância que exceder a essa quantia.

Par. 3º - O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas a que se referem os artigos 406 a 411, em relação aos resultados tributados com alíquotas especiais".

A Recorrente, concessionária de serviços públicos de energia elétrica, até o exercício de 1989, período-base de 1988, sujeitava-se ao pagamento do imposto à alíquota de 6%, consoante disciplinado no art. 408 do RIR/80.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13062/000.053/92-21

ACÓRDAO Nº 101-90.057

Nao obstante a alteraçao introduzida no art. 2º da Lei nº 7.714/88, elevando a alíquota para 30%, por sentença judicial lhe foi assegurada, para os resultados auferidos no exercício de 1989, inclusive para o lucro inflacionário diferido para o exercício seguinte, a sua tributação à alíquota reduzida de 6%.

Neste particular nao há qualquer discordância por parte da autoridade "a quo", que admite, inclusive, o entendimento jurisprudencial de que o lucro inflacionário apurado em determinado exercício, sujeito à alíquota reduzida, quando da realização, será tributado àquela mesma alíquota em vigor na data da sua apuração.

Ora, tendo restado comprovado que integrou o lucro real declarado no exercício de 1990 parcela do lucro inflacionário deferido do exercício de 1989, sujeito à alíquota de 6%, cuja exclusao resultaria num lucro real do exercício de 1990 inferior ao limite fixado em lei para incidência do adicional, considero assistir inteira razão à Recorrente quando afirma que nao deve qualquer adicional no mencionado exercício.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília, DF, 21 de agosto de 1996


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13062-000.053/92-21
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.057

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D. O. U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 26 AGO 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 02 SET 1996


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL